

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.335/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000207745-06
Recurso de Revisão: 40.060136650-51
Recorrente: Global High Trends Industrial Ltda - EPP
IE: 062053079.00-59
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Leonel Martins Bispo/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatado a não consignação nas notas fiscais, objeto de autuação, da base de cálculo e do ICMS incidente nas operações de saída de mercadorias industrializadas para terceiros. Utilização indevida do diferimento, visto que a Autuada não aderiu aos regimes especiais que autorizam o referido benefício, concedidos às destinatárias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação a partir da data de cientificação do regime especial que concedia crédito presumido sobre as operações. Reformada decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas. Descumprimento da obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pela Fiscalização, para apresentação do livro Registro de Controle do Estoque e Produção. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, incisos III e IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de fevereiro de 2012 a setembro de 2013, uma vez que a Autuada não consignou nas notas fiscais, objeto da autuação, a base de cálculo e o ICMS incidente nas operações de saída de produto resultante da industrialização efetuada para terceiros. Utilização

indevida do diferimento visto que não aderiu aos regimes especiais que autorizam o referido benefício concedido às destinatárias.

Constatou-se, ainda, a falta de registro na Repartição Fazendária dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2009, e o não atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação do livro Registro de Controle do Estoque e Produção de 2009 a 2012.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso XXXVII, e 54, incisos II e VII, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.454/14/3ª, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 349/381.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 3.630/10/CE (cópia às fls. 383/389).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 392/402, opina, em preliminar pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

No mérito, opina-se pelo seu provimento parcial para excluir as exigências de ICMS e de multa de revalidação referentes às operações realizadas a partir da data de cientificação, à ora Recorrente, de seu Regime Especial nº 16.000461416-22.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 3.630/10/CE (cópia às fls. 383/389).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aspecto levantado pela Recorrente como fundamento para o conhecimento do Recurso se confunde com o próprio mérito de sua defesa.

Alega que na decisão apontada como paradigma, em situação fática idêntica à da decisão recorrida, o lançamento foi julgado improcedente.

Importante trazer à baila as duas ementas e os fundamentos das decisões ora analisadas, na parte que interessa para discussão, para fazer o cotejamento entre os lançamentos e as respectivas decisões:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.454/14/3ª)

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CONSTATADO A NÃO CONSIGNAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS, OBJETO DE AUTUAÇÃO, A BASE DE CÁLCULO E O ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS PARA TERCEIROS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO, VISTO QUE A AUTUADA NÃO ADERIU AOS REGIMES ESPECIAIS, QUE AUTORIZAM O REFERIDO BENEFÍCIO, CONCEDIDOS ÀS DESTINATÁRIAS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

A IMPUGNANTE DECLARA QUE ATUA NO RAMO TECNOLÓGICO, MONTANDO CIRCUITOS IMPRESSOS EM LINHA DE MONTAGEM AUTOMATIZADA, QUE ASSINOU PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM O ESTADO DE MINAS GERAIS E FIRMOU O REGIME ESPECIAL Nº 16.000461416-22, NOS MESMOS MOLDES DOS REGIMES DAS DESTINATÁRIAS, QUE LHE GARANTE, ALÉM DO DIFERIMENTO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE CONTRIBUINTE MINEIRO PARA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE, O CRÉDITO PRESUMIDO NO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA. ENTÃO, MESMO QUE O DIFERIMENTO, AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL CONCEDIDO ÀS DESTINATÁRIAS, NÃO FOSSE RECONHECIDO, O IMPOSTO NÃO PODERIA SER COBRADO.

TODAVIA, EM QUE PESE A IMPUGNANTE POSSUIR O REGIME ESPECIAL ANEXADO AOS AUTOS ÀS FLS. 273/280 (PTA Nº 16.000461416-22), PELO QUAL A SEF/MG CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO, ESSE FATO NÃO EXIME O DEVER DA AUTUADA DE DESTACAR E, SE FOR O CASO, RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ADEMAIS, NÃO CABERIA A APLICAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PARA ESSAS OPERAÇÕES AUTUADAS PORQUE ESSE BENEFÍCIO TEM CARÁTER ESCRITURAL, OU SEJA, SUA APLICAÇÃO É OPERACIONALIZADA NO MOMENTO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO, E NÃO NO MOMENTO DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL OU DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA OU DE INTERVENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

(...)

ENTRETANTO, O CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS EM PROTOCOLO DE INTENÇÕES NÃO EXIME O CONTRIBUINTE DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM REGIME ESPECIAL (NO PRESENTE CASO, HOMOLOGAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO E DA RELAÇÃO DE FORNECEDORES ADERIDOS AO REGIME).

REITERA-SE QUE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM REGIME ESPECIAL NÃO SÃO FORMALIDADES QUE FICAM EM SEGUNDO PLANO, COMO DEFENDIDO PELA IMPUGNANTE. ELAS SÃO IMPRESCINDÍVEIS, POIS, CASO NÃO SEJAM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATENDIDAS, O BENEFÍCIO NÃO PODE SER APLICADO, NÃO CABENDO AQUI QUALQUER ANÁLISE EM RELAÇÃO ÀS ARGUMENTAÇÕES DA DEFESA QUANTO À VIABILIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PROMETIDOS EM PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

(...)

CUMPRE REGISTRAR QUE, DE FATO, O DIFERIMENTO, QUANDO DEFINIDO PARA A OPERAÇÃO, ALBERGA A INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA, DE ACORDO COM A CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 240/09 APRESENTADA PELA IMPUGNANTE ÀS FLS. 226/227, O QUE CORRESPONDERIA ÀS OPERAÇÕES AUTUADAS, CASO HOUVESSE O ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NOS REGIMES ESPECIAIS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 3.630/10/CE)

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO EM OPERAÇÕES INTERNAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS TRATAR-SE DE ERRO MATERIAL AO REGISTRAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS DIFERIMENTO QUANDO AO CERTO SERIA CRÉDITO PRESUMIDO. EXIGÊNCIAS CANCELADAS. MANTIDA A DECISÃO DA CÂMARA A QUO. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES.

(...)

ALIÁS, O PRÓPRIO FISCO, QUANDO RELATOU OS FATOS OBJETO DESTA CONTENDA, REGISTROU QUE O SERVIÇO DISCRIMINADO NO CORPO DAS NOTAS FISCAIS É A “MONTAGEM DAS URNAS ELETRÔNICAS”; CUJO CFOP É Nº 5.124 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA.

DESSE MODO, A QUESTÃO POSTA DE FATO É DE “CRÉDITO PRESUMIDO” E NÃO DE DIFERIMENTO.

NESTE COMPASSO, VÊ-SE QUE, EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PRESUMIDO, AS OPERAÇÕES AUTUADAS PELO FISCO ESTÃO ABSOLUTAMENTE CORRETAS, POIS A INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, REFERENTE AO PRODUTO “MÓDULO IMPRESSOR” NCM Nº 84540, ESTAVA AMPARADA PELO INSTITUTO DO CRÉDITO PRESUMIDO, O QUAL FOI CONCEDIDO PELO ITEM V DA CLÁUSULA SEXTA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 072/03 E PELO ART. 5º DO REGIME ESPECIAL PTA Nº 16.000119914-25 CONFORME NOTICIAM OS AUTOS.

ALÉM DO MAIS, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA O CRÉDITO PRESUMIDO EM QUESTÃO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 75, INCISO X DO RICMS/02.

(...)

ASSIM SENDO, IMPROCEDENTE É A EXIGÊNCIA FISCAL DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MINEIRO, NOTADAMENTE POR TER A RECORRIDA, EQUIVOCADAMENTE, REGISTRADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS TRATAR-SE DE DIFERIMENTO, QUANDO AO CERTO SERIA “CRÉDITO PRESUMIDO”, TENDO EM VISTA AS RAZÕES AQUI EXPOSTAS.

Da simples leitura das decisões, observa-se que as situações tributárias fáticas são bastante semelhantes.

Nas duas situações, os Contribuintes envolvidos não cumpriram fielmente as previsões definidas na legislação, e em regimes especiais, para fruição do instituto de diferimento ou utilização de crédito presumido.

Não obstante, na decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento considerou procedente o lançamento, sendo que a Câmara Especial, analisando o outro lançamento, decidiu pela sua improcedência.

Dessa forma, verifica-se que se encontra caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, reputando-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, verifica-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Recorrente refuta, em seu Recurso, as três infrações lançadas no Auto de Infração.

Com relação à imputação de falta de destaque do imposto, algumas considerações devem ser levadas a efeito.

Segundo a Recorrente, a previsão de possuir direito a crédito presumido equivalente ao imposto devido nas operações de saídas das mercadorias de sua produção, a teor do art. 6º de seu Regime Especial (vide fls.273/280), já seria suficiente para cancelar qualquer exigência de imposto no lançamento ora discutido.

Alega, ainda, que as operações, sobre as quais a Fiscalização exige imposto, encontram-se amparadas, concomitantemente, pelo crédito presumido e pelo instituto do diferimento do imposto, conforme regimes especiais concedidos, respectivamente, à Recorrente e aos destinatários encomendantes da industrialização.

Sustenta, nesse sentido, ausência de prejuízo ao Erário Público.

As operações, objeto desse item, foram realizadas com dois destinatários, que são os encomendantes dos procedimentos de industrialização realizados pela ora Recorrente, no período de fevereiro de 2012 a setembro de 2013.

As três empresas envolvidas, a Recorrente Global High e as encomendantes Maxtrack Industrial Ltda e MXT Industrial Ltda, possuem Protocolos de Intenções e Regimes Especiais de Tributação (RET) com o Estado de Minas Gerais, conforme se observa da relação abaixo:

- Recorrente Global High Trends Industrial Ltda: Protocolo de Intenções de 24/01/07 (fls. 269/272) e Regime Especial de Tributação de 29/11/12 (fls. 273/280), com vigência a partir da cientificação da ora Recorrente e validade até 31/12/13, podendo ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(importante registrar que no Protocolo de Intenções consta o CNPJ de outro estabelecimento do Contribuinte);

- Encomendante e destinatária MXT Industrial Ltda: Protocolo de Intenções de 18/06/08 (fls. 287/291) e Regimes Especiais de Tributação de 16/12/08 (fls. 194/197), com vigência a partir da cientificação do Contribuinte e validade até 31/12/09, podendo ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência, e de 13/08/12 (fls. 322/332), com vigência a partir da cientificação do Contribuinte e validade até 31/08/13, podendo ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência e desde que perdure a situação motivadora de sua concessão, após a avaliação do cumprimento de todas as condições;

- Encomendante e destinatária Maxtrack Industrial Ltda: Protocolo de Intenções de 30/09/03 (fls. 282/285) e Regime Especial de Tributação de 02/08/07 (fls. 184/191), com vigência a partir da cientificação do Contribuinte e validade até 31/12/07, podendo ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência.

Os RETs das três empresas têm, basicamente, o mesmo conteúdo, sendo todos decorrentes de Protocolos de Intenções semelhantes firmados com o Estado de Minas Gerais.

Estabelecem diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, devidamente relacionadas, em decorrência de operações de importação e de aquisições em operações internas.

Estabelecem, ainda, crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída das mercadorias de sua produção, relacionadas tanto em Protocolo de Intenções quanto em RET.

As operações, objeto do lançamento, referem-se a retorno de industrialização realizada pela ora Recorrente para as citadas empresas encomendantes Maxtrack e MXT.

Cumprir registrar que no RET da MXT Industrial Ltda existia cláusula prevendo que a eficácia do diferimento estaria condicionada à assinatura de Termo de Adesão pelo estabelecimento fornecedor, *in casu*, a ora Recorrente, sendo que, no caso da destinatária Maxtrack, a eficácia do Regime ficaria atrelada à apresentação por ela, à Delegacia Fiscal, de relação de fornecedores.

É fato incontroverso que não houve o cumprimento dessas obrigações pelas empresas envolvidas, ou seja, a Recorrente não formalizou o termo de adesão ao regime especial da empresa MXT. E, também, a ora Recorrente não se encontra na relação de fornecedores do regime especial apresentada pela empresa Maxtrack.

Importante levar em consideração que o “benefício” do diferimento do imposto, neste caso concreto, não se encontra previsto na legislação e nem em regime especial concedido à ora Recorrente.

Trata-se de uma situação não usual, de exceção, em que o “benefício” decorre de uma normatização que se encontra formalizada para um terceiro contribuinte com o qual você mantém relações mercantis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o que se discute é se os descumprimentos de obrigação acessória podem acarretar o encerramento do diferimento previsto nos respectivos regimes especiais ou, por outro lado, se as operações relativas à industrialização, realizada pela Recorrente, em produtos encaminhados pelas encomendantes MXT e Maxtrack, estão ou não amparadas pelo instituto do crédito presumido previsto no Regime Especial da Autuada/Recorrente.

Conforme resposta da SEF/MG, na Consulta de Contribuintes nº 240/09, é incontroverso que o diferimento do imposto previsto em regime especial, aplicável na aquisição de produtos destinados à industrialização, alcança também o valor cobrado por industrialização realizada sob encomenda da beneficiária do regime, desde que o produto resultante seja empregado no seu processo de industrialização, situação essa que é o caso concreto desses autos.

Lado outro, a Consulta de Contribuintes nº 107/13, respondida pela SEF/MG, por intermédio da Superintendência de Tributação (SUTRI), estabelece as seguintes premissas:

No entanto, a adesão do fornecedor ao Regime Especial, mediante a assinatura de TERMO de Adesão, e a homologação pelo titular da delegacia Fiscal são condições para a eficácia da aplicação do diferimento, de acordo com o art. 4º do referido Regime.

Art. 4º A eficácia do disposto no artigo anterior deste Regime está condicionada à assinatura de TERMO de Adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo anexo, e homologação pelo titular da DF de Belo Horizonte (DF/BH-3).

§ 1º O TERMO de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.

§ 2º O TERMO de Adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista neste Regime Especial.

§ 3º A DF/BH-3 deverá encaminhar à DF a que estiver circunscrito o estabelecimento fornecedor aderente cópias reprográficas do Regime Especial e do TERMO de Adesão devidamente homologado.

Verifica-se que a assinatura e homologação do TERMO de Adesão são requisitos cuja efetivação deveria anteceder à realização das operações previstas no art.

3º do Regime Especial, não havendo possibilidade de ser dado ao referido ato efeito retroativo para alcançar as operações já realizadas com o diferimento do pagamento do ICMS.

Em outras palavras, sem o cumprimento desses requisitos, a Consulente não estaria inserida no contexto do Regime Especial e, dessa forma, não poderia aplicar a sistemática operacional nele prevista a suas operações. (não existem grifos no original)

Observa-se que o Estado de Minas Gerais concede, aos contribuintes, “benefícios” na forma de tributação das operações, porém exige que sejam realizados procedimentos para que haja um mínimo de controle, das operações, por parte da Fiscalização.

Importante novamente frisar que o diferimento do imposto faz parte de normativo da legislação (RET) de outro contribuinte, *in casu*, do destinatário da operação, e não de quem promove o fato gerador do imposto (industrialização realizada sob encomenda).

Portanto, especificamente em relação ao diferimento do imposto relativo às operações, objeto do lançamento, que é (o diferimento) determinado por regimes especiais concedidos aos contribuintes destinatários (MXT e Maxtrack), entende-se que não há como ser (o diferimento) reconhecido, convalidado ou homologado tendo em vista o descumprimento de procedimentos instrumentais necessários para sua validade.

Contudo, merece análise, sob outro enfoque, a previsão de concessão de crédito presumido constante do Regime Especial da ora Recorrente.

Conforme abordado no acórdão recorrido, a Consulta Interna nº 175/09 determina, na fruição do crédito presumido, que sejam mantidos os procedimentos formais de emissão de documentos fiscais, devendo ser destacado o imposto devido, conforme as normas previstas na legislação, deixando para um momento posterior, quando da apuração do imposto, a implementação do crédito presumido, conforme se observa de trechos da citada consulta:

Em preliminar, cabe salientar que o crédito presumido tem a natureza jurídica de técnica alternativa para a apuração do imposto, porquanto é aplicado em substituição aos créditos relativos às etapas anteriores. Vale dizer, como técnica de apuração, consiste em aplicar determinado percentual a título de crédito fiscal para o cálculo do imposto devido no período, em compensação àqueles passíveis de serem apropriados, decorrentes do imposto incidente na entrada de mercadorias e serviços. Portanto, tem caráter escritural e, em algumas hipóteses previstas na legislação tributária, a sua aplicação depende de condições a serem atendidas pelo contribuinte.

Depreende-se, portanto, que o crédito presumido é uma forma simplificada de apuração do ICMS, muitas vezes traduzido como benefício fiscal relativamente ao percentual aplicado, que se dá por opção do contribuinte em relação ao imposto devido, incidente sobre as saídas que realizar, de modo que a carga tributária seja a prevista no art. 75 do RICMS/2002 ou em regime especial.

... sendo que o procedimento formal do abatimento incumbe ao contribuinte do imposto, não podendo o Fisco substituí-lo. (não existem grifos no original)

Ainda que se entenda que a concessão de crédito presumido, pela SEF/MG, dependa de procedimentos de apuração do imposto a serem realizados pelo contribuinte, é certo que o crédito presumido assegurado à Autuada/Recorrente,

previsto no inciso I do art. 6º de seu Regime Especial de Tributação (fls. 276), tinha o objetivo de “zerar” o valor do imposto devido nas respectivas operações.

Importante esclarecer, pelas informações constantes dos autos, que a ora Recorrente promove a industrialização de mercadorias (montagem de placas/circuitos) com peças (insumos) encaminhadas pelas encomendantes, não incorporando produtos próprios ao processo de industrialização.

Dessa forma, a Recorrente promove apenas o “serviço” (“mão de obra”) de industrialização, que acarretará, no retorno do produto industrializado, o fato gerador do ICMS em relação ao valor da industrialização realizada.

Nesse sentido, a tributação no retorno do produto (placa de circuito montada) incide apenas sobre o “serviço” de industrialização, não incidindo sobre os insumos encaminhados pelos encomendantes.

Sendo assim, neste caso concreto, o alegado caráter escritural do crédito presumido, assegurado ao Contribuinte por intermédio do RET, perderia sua importância tendo em vista que não haveria outras movimentações de mercadorias passíveis de creditamento e apuração do imposto.

Isso é exatamente o que se conclui ao observar os extratos de conta corrente fiscal do Contribuinte (Recorrente) nos exercícios de 2012 e 2013.

Dentro desse enfoque, percebe-se que o crédito presumido concedido à ora Recorrente deve ter o efeito de “zerar” o imposto exigido em relação às operações ora analisadas, sem prejuízo da exigência relativa ao descumprimento de obrigação acessória referente à falta de destaque da base de cálculo (e também do imposto) no documento fiscal.

Por fim, observa-se que o RET da Recorrente/Autuada é de 29/11/12 (fls. 273/280), com vigência a partir da data de cientificação da ora Recorrente, tendo tido validade até 31/12/13, com previsão de prorrogação desde que tivesse sido requerida antes do término de sua vigência.

O lançamento cuida de operações relativas ao período de fevereiro de 2012 a setembro de 2013.

Portanto, dentro do entendimento acima, conclui-se que devem ser excluídas do lançamento as exigências de imposto, e consequente multa de revalidação, referentes às operações realizadas a partir da data de cientificação do RET à ora Recorrente.

Contudo, no que se refere à Multa Isolada, prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, verifica-se que a proposição de exclusão da exigência do imposto em nada altera o entendimento quanto à conduta infracional cometida pela ora Recorrente de deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação, a base de cálculo do imposto prevista na legislação.

Em relação às demais irregularidades relativas a descumprimentos de obrigações acessórias, entende-se que a decisão recorrida já analisou com propriedade

a matéria, esclareceu suficientemente as questões e tomou a decisão acertada para a controvérsia, nos termos abaixo reproduzidos.

Encontram-se corretas as exigências das Multas Isoladas capituladas nos incisos II e VII, alínea “a”, ambos do art. 54 da Lei nº 6.763/75, uma vez que o Contribuinte não entregou os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de 2009 devidamente autenticados, nos termos da legislação vigente à época (art. 37 do Anexo VII do RICMS/02 com efeitos de 15/12/02 a 31/10/10), e não atendeu à Intimação nº 189/13 (fls. 204), deixando de apresentar o livro Registro de Controle de Estoque e Produção de 2009 a 2012.

Ressalta-se que, em resposta à referida intimação, a Recorrente/Autuada enviou, por *e-mail*, as informações relativas aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas e declarou que a contabilidade estava providenciando a respectiva impressão, encadernação e registro, afirmando, também, não possuir o livro Registro de Controle de Estoque e Produção (fls. 205).

Nota-se que essas infrações são formais e objetivas, sendo reconhecidas pela Recorrente, a qual argumenta apenas que a ausência de registro/entrega dos livros decorreu de problema na prestação de serviço pela empresa de contabilidade.

Quanto à assertiva, trazida pela Defesa, de efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que a exigência fiscal encontra-se nos moldes e valores previstos em lei.

Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, que foi reiterado nessa fase do processo, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei, vale mencionar que o benefício não pode ser aplicado, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto. Confira-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

No mesmo sentido, não logrou diferente a acolhida ao pedido de aplicação do permissivo legal para as duas outras penalidades isoladas de menor valor, uma vez ser prerrogativa exclusiva desta Câmara de Julgamento e não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento parcial para excluir as exigências de ICMS e de multa de revalidação referentes às operações realizadas a partir da data de cientificação, à ora Recorrente, de seu Regime Especial nº 16.000461416-22, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leonel Martins Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

M/D